



DECRETO Nº 9.395, DE 20 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre o protesto dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Município de Mariana e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mariana, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 92, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, que incluem a Certidão de Dívida Ativa (CDA) dos Municípios como título passível de protesto extrajudicial;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apurou que o custo médio de uma Execução Fiscal gira em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e que a referida despesa está sob responsabilidade do ente público exequente;

CONSIDERANDO que não é vantajosa, do ponto de vista financeiro, a exigência judicial de débitos inscritos em dívida até o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

CONSIDERANDO que o Município de Mariana firmou com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais convênio para a implantação do Programa Execução Fiscal Eficiente, cuja etapa inicial consiste no protesto extrajudicial de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa inferiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

CONSIDERANDO que o Município de Mariana deve buscar medidas céleres e desburocratizadas para o recebimento dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa que lhe são devidos,

DECRETA:

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Fazenda utilizará o protesto como meio de exigência cartorária de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, observados os critérios da eficiência administrativa e dos custos de administração e cobrança.

Art. 2º. Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), reajustáveis nos termos da Lei Complementar Municipal nº 007/2001 (Código Tributário Municipal) deverão ser, prioritariamente, encaminhados para protesto extrajudicial.

Parágrafo Único. Somente após frustradas as tentativas de cobranças cartorárias, os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), se tornarão objeto de cobrança administrativa ou execução fiscal.

Art. 3º. O Município de Mariana celebrará convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais - IEPTB/MG para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA).

§ 1º - O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos (CRA) do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas - IEPTB/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A CDA deverá ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Fazenda, juntamente com a Guia de Recolhimento (GUIA), para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos (CRA) do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas - IEPTB/MG, que as encaminhará ao cartório competente.

Art. 4º - Após a remessa da Certidão de Dívida Ativa (CDA) por meio do envio eletrônico do arquivo e antes que seja registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de pagamento administrativo pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protestos de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da Guia de Recolhimento (GUIA) encaminhada juntamente com a Certidão de Dívida Ativa no primeiro dia útil subsequente ao recebimento.

§ 2º - Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliães de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do Cartório, a fim de viabilizar o recolhimento da GUIA.

Art. 5º. Após a lavratura e registro do protesto e ultrapassado o prazo legal para sua quitação perante o tabelionato competente, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - Realizada e confirmada a quitação do débito, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá a carta de anuência e a disponibilizará ao devedor para que o mesmo providencie, às suas expensas, o cancelamento do protesto perante o tabelionato competente.

§ 2º - Fica o cartório competente autorizado a proceder à baixa do protesto somente mediante a apresentação da guia de recolhimento quitada, da carta de anuência e após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

Art. 6º. O parcelamento do crédito poderá ser realizado após o registro do protesto extrajudicial e exaurido o prazo legal de quitação indicado no *caput* do art. 5º deste Decreto Municipal, nos termos da legislação aplicável à espécie, pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - Efetuado e comprovado pelo contribuinte o pagamento da prestação inicial do parcelamento, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá declaração destinada ao cancelamento do protesto e a disponibilizará ao devedor, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º do presente Decreto Municipal.

§ 2º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento por ausência de quitação ou por qualquer outro motivo, a Secretaria Municipal de Fazenda apurará o saldo devedor remanescente e novamente enviará a respectiva CDA para protesto extrajudicial.

Art. 7º. A Procuradoria Geral do Município poderá realizar, observada a conveniência e oportunidade, sessões de conciliação e a firmar acordos pré-processuais com o contribuinte devedor, cujo débito total seja limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), independente do prévio protesto extrajudicial ou anterior ajuizamento de ação de execução fiscal, inclusive mediante parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. É vedada a concessão de abatimentos ou descontos sobre os juros, correção e multa devidas pelo contribuinte, salvo se vigente lei autorizativa para tanto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. A cobrança da dívida ativa do Município de Mariana observará o seguinte procedimento:

I - vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá a sua inscrição em dívida ativa, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 007, de 2001 (Código Tributário Municipal);

II - após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário serão cobrados pela via administrativa;

III - será realizado o protesto extrajudicial da dívida ativa, independente da cobrança pela via administrativa ou judicial;

IV - após 06 (seis) meses do protesto da dívida ativa, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário inscrito em dívida ativa será ajuizada execução fiscal para exigência dos valores creditícios.

Art. 9º. Não serão objetos de protestos extrajudiciais:

I - os créditos alcançados pela prescrição;

II - os créditos que na data de publicação do presente Decreto sejam objeto de parcelamento vigente;

III - os créditos que na data de publicação do presente Decreto componham feito executivo fiscal pendente de julgamento;

IV - os créditos que na data de publicação do presente Decreto estejam com exigibilidade suspensa.

Art. 10. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 9º acima, o posterior cancelamento do parcelamento por inadimplência, o encerramento do feito executivo fiscal sem a concretização forçada do pagamento do crédito e a cessação dos efeitos da suspensão da exigibilidade permitirão a imediata remessa dos respectivos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa para protesto extrajudicial.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá manter controle sobre os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa enviados aos tabelionatos competentes, assim como será responsável por lançar em seu sistema informático todas as informações condizentes aos protestos extrajudiciais realizados.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nele se declara.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal

O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 750 de 26 de Junho de 2018
Autor da publicação: Eliene da Conceição Santos

Publicações Câmara de Mariana

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

1º TERMO ADITIVO AO CONT. Nº 013/2017 - CONTRATADO (A): AUGUSTO DE PAULA DE SOUZA . OBJETO: galão de 20 litros de água mineral natural sem gás. O valor ofertado para o item galão de água mineral sem gás com 20 litros primeiramente contratado no valor de R\$8,00 (oito reais) passa a ser de R\$ 10,54 (dez reais e cinquenta e quatro centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 01.01.031.0022.4001.339030-00 ficha 03. **DATA:** 17/05/2018. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Fernando Sampaio de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL CONTRATUAL REFERENTE AO CONTRATO N.º 08/2018 QUE FAZ A CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA FACE À EMPRESA LUCIENE SOUZA CAMPOS ROCHA. Fica rescindido unilateralmente o contrato administrativo 08/2018 referente à Carta Convite 02/2018 na qual sagrou-se vencedora a empresa Luciene Souza Campos Rocha, tendo por fundamento o disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como do Princípio da Autotutela administrativa, face à existência de vícios insanáveis no processo administrativo. Mariana, 25 de junho de 2.018.

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 231, DE 11 DE JUNHO DE 2018

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que **Danilo Brito das Dores, Secretário Municipal de Saúde**, encontra-se em período de férias;

Considerando que o cargo não pode ficar vago, tendo em vista a importância dos serviços afetos ao mesmo;

Considerando a necessidade de continuidade dos serviços públicos;

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada **Marilene Romão Gonçalves** para exercer, **interinamente**, para o cargo comissionado de **Secretária Municipal de Saúde**, no período de 04 de junho de 2018 a 23 de junho de 2018, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 161/2017.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 04/06/2018.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 9.395, DE 20 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre o protesto dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Município de Mariana e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mariana, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 92, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, que incluem a Certidão de Dívida Ativa (CDA) dos Municípios como título passível de protesto extrajudicial;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apurou que o custo médio de uma Execução Fiscal gira em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e que a referida despesa está sob responsabilidade do ente público exequente;

CONSIDERANDO que não é vantajosa, do ponto de vista financeiro, a exigência judicial de débitos inscritos em dívida até o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

CONSIDERANDO que o Município de Mariana firmou com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais convênio para a implantação do Programa Execução Fiscal Eficiente, cuja etapa inicial consiste no protesto extrajudicial de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa inferiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

CONSIDERANDO que o Município de Mariana deve buscar medidas céleres e desburocratizadas para o recebimento dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa que lhe são devidos,

DECRETA:

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Fazenda utilizará o protesto como meio de exigência cartorária de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, observados os critérios da eficiência administrativa e dos custos de administração e cobrança.

Art. 2º. Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), reajustáveis nos termos da Lei Complementar Municipal nº 007/2001 (Código Tributário Municipal) deverão ser, prioritariamente, encaminhados para protesto extrajudicial.

Parágrafo Único. Somente após frustradas as tentativas de cobranças cartorárias, os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), se tornarão objeto de cobrança administrativa ou execução fiscal.

Art. 3º. O Município de Mariana celebrará convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais - IEPTB/MG para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA).

§ 1º - O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos (CRA) do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas - IEPTB/MG.

§ 2º - A CDA deverá ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Fazenda, juntamente com a Guia de Recolhimento (GUIA), para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos (CRA) do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas - IEPTB/MG, que as encaminhará ao cartório competente.

Art. 4º - Após a remessa da Certidão de Dívida Ativa (CDA) por meio do envio eletrônico do arquivo e antes que seja registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de pagamento administrativo pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protestos de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da Guia de Recolhimento (GUIA) encaminhada juntamente com a Certidão de Dívida Ativa no primeiro dia útil subsequente ao recebimento.

§ 2º - Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao

apresentante, ficam os tabeliões de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do Cartório, a fim de viabilizar o recolhimento da GUIA.

Art. 5º. Após a lavratura e registro do protesto e ultrapassado o prazo legal para sua quitação perante o tabelionato competente, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - Realizada e confirmada a quitação do débito, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá a carta de anuência e a disponibilizará ao devedor para que o mesmo providencie, às suas expensas, o cancelamento do protesto perante o tabelionato competente.

§ 2º - Fica o cartório competente autorizado a proceder à baixa do protesto somente mediante a apresentação da guia de recolhimento quitada, da carta de anuência e após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

Art. 6º. O parcelamento do crédito poderá ser realizado após o registro do protesto extrajudicial e exaurido o prazo legal de quitação indicado no *caput* do art. 5º deste Decreto Municipal, nos termos da legislação aplicável à espécie, pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - Efetuado e comprovado pelo contribuinte o pagamento da prestação inicial do parcelamento, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá declaração destinada ao cancelamento do protesto e a disponibilizará ao devedor, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º do presente Decreto Municipal.

§ 2º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento por ausência de quitação ou por qualquer outro motivo, a Secretaria Municipal de Fazenda apurará o saldo devedor remanescente e novamente enviará a respectiva CDA para protesto extrajudicial.

Art. 7º. A Procuradoria Geral do Município poderá realizar, observada a conveniência e oportunidade, sessões de conciliação e a firmar acordos pré-processuais com o contribuinte devedor, cujo débito total seja limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), independente do prévio protesto extrajudicial ou anterior ajuizamento de ação de execução fiscal, inclusive mediante parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. É vedada a concessão de abatimentos ou descontos sobre os juros, correção e multa devidas pelo contribuinte, salvo se vigente lei autorizativa para tanto.

Art. 8º. A cobrança da dívida ativa do Município de Mariana observará o seguinte procedimento:

I - vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá a sua inscrição em dívida ativa, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 007, de 2001 (Código Tributário Municipal);

II - após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário serão cobrados pela via

administrativa;

III - será realizado o protesto extrajudicial da dívida ativa, independente da cobrança pela via administrativa ou judicial;

IV - após 06 (seis) meses do protesto da dívida ativa, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário inscrito em dívida ativa será ajuizada execução fiscal para exigência dos valores creditícios.

Art. 9º. Não serão objetos de protestos extrajudiciais:

I - os créditos alcançados pela prescrição;

II - os créditos que na data de publicação do presente Decreto sejam objeto de parcelamento vigente;

III - os créditos que na data de publicação do presente Decreto componham feito executivo fiscal pendente de julgamento;

IV - os créditos que na data de publicação do presente Decreto estejam com exigibilidade suspensa.

Art. 10. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 9º acima, o posterior cancelamento do parcelamento por inadimplência, o encerramento do feito executivo fiscal sem a concretização forçada do pagamento do crédito e a cessação dos efeitos da suspensão da exigibilidade permitirão a imediata remessa dos respectivos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa para protesto extrajudicial.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá manter controle sobre os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa enviados aos tabelionatos competentes, assim como será responsável por lançar em seu sistema informático todas as informações condizentes aos protestos extrajudiciais realizados.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nele se declara.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos